

## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2014 (nº 47, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Lincoln Portela, que *acrescenta alínea “d” ao art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.*

Relatora: Senadora ANA AMÉLIA

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 95, de 2014 (nº 47, de 2007, na Casa de origem), de autoria do Deputado LINCOLN PORTELA, que *acrescenta alínea “d” ao art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública*, com o objetivo de reduzir para dois anos o período de efetivo funcionamento de uma associação, para que possa receber o certificado de utilidade pública federal.

Recebido no Senado Federal no dia 19 de novembro de 2014, o PLC nº 95, de 2014, foi remetido ao exame desta Comissão, onde foi distribuído à relatoria do então Senador MARCELO CRIVELLA, que, em 17 de junho de 2015, apresentou relatório pela sua aprovação.

No dia 9 de setembro subsequente, designada relatora *ad hoc* da matéria, procedemos à leitura do relatório de Sua Excelência.



SF/17378.7058-00

A tramitação da matéria, entretanto, foi suspensa para aguardar a realização de audiência pública que, no entanto, acabou sendo dispensada no dia 3 de maio de 2017.

## II – ANÁLISE

Retornando a proposição em tela à sua tramitação normal, cabe registrar que está ela prejudicada, tanto formal como materialmente, por ter perdido o objeto, em razão de fatos supervenientes à apresentação do respectivo relatório.

Do ponto de vista formal, isso se dá porque o diploma legal que se pretendia alterar – a Lei nº 91, de 1935 –, foi revogado pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, que *altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, “que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999”; altera as Leis n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.790, de 23 de março de 1999, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.101, de 27 de novembro de 2009, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935.*

Esse fato torna, do ponto de vista formal, impossível a aprovação da matéria da forma como está.



Entretanto, em tese, seria possível imaginar-se o aproveitamento do seu conteúdo, desde que verificada sua compatibilidade com o tratamento do tema em vigor.

Não é esse o caso, no entanto, uma vez que, do ponto de vista material, a questão sofreu completa alteração com a edição da referida Lei nº 13.204, de 2015, que eliminou do ordenamento jurídico o certificado de utilidade pública federal (UPF).

Em razão disso, o Ministério da Justiça informou, em nota divulgada, em 15 de abril de 2016, pelo seu Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação do Ministério da Justiça, que aquela Pasta não concederá novos títulos de UPF ou os renovará e não receberá mais prestações de contas anuais das UPFs.

Ademais, esclarece que desativado o Cadastro Nacional de Entidades Sociais (CNES) e encerrados os procedimentos relacionados ao título de UPF, como comprovação de vínculo de dirigentes, envio de relatórios, expedição de certidão de regularidade, atualização cadastral, pedido de titulação e cancelamento de título, e que *a revogação do título de UPF resulta de um conjunto de medidas de desburocratização das relações do Estado com as Organizações da Sociedade Civil (OSCs). Nesse contexto, a Lei nº 13.019 de 2014 (do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC), que entrou em vigor no dia 25/01/2016, universaliza determinados benefícios a todas as organizações sem fins lucrativos (art. 84-B), sem a necessidade de certificação.*

Lembra, finalmente, que *não existe qualquer certidão do Ministério da Justiça, ou de qualquer outro órgão, para atestar a condição*



*de OSC para uma entidade. Além disso, nenhum órgão poderá exigir o certificado de UPF para nenhum fim.*

Assim, temos que, também do ponto de vista material, a proposição perdeu o objeto.

Do exposto, parece-nos que o único caminho a ser trilhado com relação ao PLC nº 95, de 2014, é a declaração de sua prejudicialidade, na forma do inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), por haver perdido a oportunidade.

### **III – VOTO**

Do exposto, votamos pelo encaminhamento do PLC nº 95, de 2014, à Mesa do Senado Federal, para que, na forma do art. 334 do RISF, seja declarado prejudicado por ter perdido a oportunidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

